



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC - PRESENCIAL N°
001/2021.**

PROCESSO N° 2021031398.

TIPO: TÉCNICA E PREÇO.

Objeto: Contratação de serviços para construção do Hospital Regional em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. DAL POZZO ADVOGADOS.

Conforme preconiza o Instrumento Convocatório do RDC n° 001/2021, foi encaminhado no dia 22 de novembro de 2021, através do e-mail licitacao@catalao.go.gov.br, impugnação por **DAL POZZO ADVOGADOS – CNPJ n° 01.546.213/0001-86**, alegando o seguinte:

- 1- Contradições e falta de clareza do Edital quanto as fases do certame e metodologia de julgamento:
 - 1.1. Confusão quanto à ordem de recebimento dos documentos – Inversão de fases;
 - 1.2. Ilegal criação de novo critério de seleção e julgamento de propostas pela metodologia da técnica e preço.
- 2- Impossibilidade de análise subjetiva no cálculo da nota;
- 3- Impraticabilidade de entrega do Projeto Básico no ato da Licitação;
- 4- Necessidade de determinação da data-base da proposta e das tabelas de referências de preços;
- 5- Contradição quanto à participação de consórcio.

De acordo com o **subitem 4.1** do Instrumento Convocatório, “**ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório, devendo fazê-lo única e exclusivamente pelo e-mail: licitacao@catalao.go.gov.br”, o que, no caso em questão, foi devidamente feito.

Porém, o que nos causa estranheza, é que uma Sociedade de Advogados apresente tal peça por conta própria, sem nem mesmo representar uma Empresa da área da construção civil, pois é lógico que uma sociedade de advogados não possui nenhum interesse no processo licitatório em questão, a não ser que representasse uma Licitante interessada em participar do certame.

Feito o registro, passemos a análise da peça impugnatória:

Página | 1

*Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.
Processo autuado sob o n° 2021031398.*



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

1- Contradições e falta de clareza do Edital quanto as fases do certame e metodologia de julgamento:

1.1. Confusão quanto à ordem de recebimento dos documentos – Inversão de fases: Todos os documentos indicados no Edital deverão ser entregues conforme dispõe o item 7 do Instrumento Convocatório, não havendo qualquer “confusão” quanto à ordem de recebimento dos documentos, sendo que a forma de julgamento do presente certame obedecerá o estabelecido no item 6, onde serão analisados os documentos de habilitação, as propostas técnicas e as propostas de preço das licitantes classificadas na fase técnica, sendo classificadas para a etapa de lances, as Empresas que apresentem as 03 (três) melhores propostas. Assim, o subitem 9.3.11.14 deve ser considerado como análise das propostas subsequentes e não “análise de documentos de habilitação”. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**

1.2. Ilegal criação de novo critério de seleção e julgamento de propostas pela metodologia da técnica e preço: Ao contrário do que alega a impugnante, em nenhum momento o Instrumento Convocatório “criou” a quarta fase de julgamento, bastando, para o perfeito entendimento, uma simples leitura do Edital e o mínimo de conhecimento sobre a modalidade licitatória escolhida pela Administração para ter ciência de como procederá o andamento do certame.

Verifica-se que as licitantes interessadas em participar do certame deverão apresentar os seguintes envelopes: ENVELOPE N° 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (indicados no item 11); ENVELOPE N° 02 – PROPOSTA TÉCNICA (indicado no item 9.1) e; ENVELOPE N° 03 – PROPOSTA DE PREÇOS (indicado no item 9.2), além da documentação necessária para o credenciamento, conforme estabelecido no item 8 do Edital. Assim, se existe um “quarta” fase, esta deverá ser considerada como a de credenciamento das Empresa participantes, e não como alega a impugnante.

Pela simples leitura do Edital, é facilmente possível o entendimento de que, após a fase de habilitação, serão abertas as propostas técnicas das licitantes habilitadas. Após a análise e pontuação das propostas técnicas, conforme estabelecido no item 9.1, serão abertos os envelopes das propostas de preços das empresas classificadas na fase técnica, sendo qualificadas para a etapa de lances as licitantes que apresentem as 3 (três) melhores propostas de preço.

Assim, todas as licitantes habilitadas terão suas propostas técnicas ANALISADAS e PONTUADAS e, aquelas que obtiverem a pontuação mínima estabelecida para



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

classificação, seguirão para a análise da proposta de preços, passando a ter a oportunidade de ofertar lances e se consagrar vencedora no certame.

Portanto, todas as licitantes devidamente habilitadas no certame, terão suas propostas técnicas analisadas e pontuadas, independentemente do número de licitantes participantes no certame. As licitantes só não seguirão para fases subsequentes, caso não atendam ao mínimo estabelecido em fase anterior. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**

- 2- **Impossibilidade de análise subjetiva no cálculo da nota:** A pontuação na tabela indicada no instrumento convocatório é clara e objetiva, pois apresenta a pontuação mínima e a máxima que cada Empresa poderá obter e pontuar. Veja a exemplificação da capacidade técnica do quadro funcional: No caso do Engenheiro Civil com experiência menor que 5 anos, se a licitante apresentar um profissional, pontuará 1 (um) ponto e se apresentar 2 (dois) ou mais pontuará dois pontos; para o Engenheiro Civil com experiência entre 05 (cinco) e 10 (dez) anos, a licitante pontuará dois pontos a cada profissional que apresentar (apresentado dois profissionais, pontuará quatro pontos e, em caso de apresentação de três profissionais ou mais, pontuará 6 pontos, como nota máxima); no caso de Engenheiro Civil com mais de 10 (anos) de experiência, pontuará 3 pontos a cada profissional (apresentando dois profissionais, pontua-se seis pontos e caso apresente três profissionais ou mais, pontuará no máximo 9 pontos).

Independentemente da pontuação atingida pela licitante nestes itens, a nota máxima do item será a indicada na tabela (**máxima do item**), podendo a licitante zerar em alguns quesitos, no entanto, para os itens que têm estabelecidos notas mínimas, não poderá pontuar abaixo do que o estipulado na coluna **mínima do item**, conforme a referida tabela.

Esse raciocínio deverá ser aplicado às demais categorias da tabela, conforme especificado no item 9.1 do Instrumento Convocatório. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**

- 3- **Impraticabilidade de entrega do Projeto Básico no ato da Licitação:** A documentação a ser entregue para análise da comissão deverá ser apenas o estabelecido para o credenciamento, habilitação, proposta técnica e de preços, conforme indicado no item 8, 9 e 11 do Edital. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**
- 4- **Necessidade de determinação da data-base da proposta e das tabelas de referências de preços:** Pela lógica, deverão ser utilizadas as tabelas referenciais atualizadas (**últimas atualizações**), o que será verificado pela equipe técnica. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

5- Contradição quanto à participação de consórcio: Deve prevalecer o estabelecido na alínea “d” do subitem 5.4 do edital. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**

Pelos apontamentos apresentados pela impugnante, verifica-se que as informações esclarecidas pela Administração não possuem o condão justificável para a republicação do certame e protelamento do feito, uma vez que tais esclarecimentos não afetam a formulação de propostas e nem mesmo causam impedimentos a qualquer Licitante que tenham interesse em participar do certame ou ainda, infringem os princípios licitatórios.

Diante de tal fato, a publicação do ato modificativo pelo mesmo instrumento de publicação, não se faz necessário, diante da burocracia e ausência de prejuízo comprovada. A interpretação restritiva, diante do princípio da legalidade, vincula administradores em seus atos e interpretações legais. Por isso a publicação limita-se à resposta dada à presente impugnação no curso do certame.

Nota-se, mais uma vez, que a impugnante não tem efetivamente interesse no certame, e o faz protelatoriamente.

Dessa forma, diante da burocracia e ausência de prejuízo, a republicação pelo mesmo instrumento geraria mais morosidade ao procedimento, e acarretaria prejuízo para a administração.

Ressaltamos que o procedimento licitatório é absorvido por regras e por critérios de conveniência e necessidade. Todos os atos são realizados no seu devido tempo diante das situações externas de necessidade, conveniência e orçamento.

O juízo valorativo de aceitação da impugnação e a conclusão pelo periculum in mora não podem ser observadas tão somente pelo lado ativo da situação. Tal requisito, para a concessão da medida, deve ser analisado com critérios de razoabilidade, observando-se a situação da Administração Pública e o prejuízo que poderá ser gerado caso ocorra a republicação do certame.

Vejamos que, verificada a boa-fé, a ausência de prejuízo financeiro para a Administração e a ausência de prejuízo às licitantes, não há que se falar em republicação do ato.

A presente impugnação se faz protelatória, uma vez que a impugnante não possui interesse efetivo no certame.

A discricionariedade e a liberdade que é dada para o direito à representação em casos tais se encontram evadidos pelo vício da arbitrariedade.

Efetivamente não há qualquer interesse por parte da impugnante, seja ele jurídico ou econômico.



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

Indiscutivelmente as condições da ação (exigidas em qualquer petição em processo judicial ou administrativo) também devem ser obedecidas diante de requerimentos administrativos.

A falta de interesse da impugnante é evidente. No presente caso, verificamos a seguinte situação: há possibilidade jurídica do pedido bem como legitimidade das partes, contudo é evidente a falta de interesse.

A falta de interesse se manifesta pela conveniência que a ação possa trazer um resultado útil, sendo avaliada a necessidade, a utilidade e a adequação da ação.

Representar sem qualquer interesse, como regra da Teoria Geral do Processo, evidencia intuito de manchar o procedimento de solicitações infundadas para prejudicar a contratação.

Por fim, entendemos não haver qualquer irregularidade no procedimento ao se adotar a publicidade das alterações/retificações no momento de resposta à impugnação, quando não houver alteração substancial do Edital, bem como prejuízo ao certame.

DECISÃO.

Pelo exposto, decidimos pelo **RECEBIMENTO** da presente impugnação e por seu total **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a data do certame e as demais publicações feita no site oficial do município de Catalão.

Catalão, 24 de novembro de 2021.

Comissão Especial.

Decreto Municipal nº 687 de 09 de julho de 2021.

Município de Catalão.

(Original assinado)